

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção I

Direitos Humanos

Direitos humanos e desenvolvimento

José Elaeres Marques Teixeira*

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico dos direitos humanos. 2.1 Evolução normativa. 2.2 Construção institucional. 2.3 Período pós-guerra fria. 2.4 Período pós-onze de setembro de 2001. 3 Necessidade de uma nova teoria dos direitos humanos. 4 Direito ao desenvolvimento. 4.1 Direito de terceira geração. 4.2 Evolução do direito ao desenvolvimento. 4.3 Globalização e direito ao desenvolvimento. 4.3.1 O modelo liberal-conservador da ajuda. 4.3.2 Cidadania global: um novo modelo de cooperação ao desenvolvimento. 4.4 Desenvolvimento e luta contra a pobreza. 5 Conclusão.

1 Introdução

Os estudos e as avaliações das Nações Unidas acerca do desenvolvimento em países periféricos têm sido elaborados a partir dos direitos humanos. Aliás, a própria aferição do grau de desenvolvimento é feita tendo-se em conta os direitos humanos¹. Isso decorre do fato de que a ONU pretende promover o desenvolvimento humano por meio do aumento das capacidades inerentes aos detentores desses direitos. Sem sombra de dúvidas, essa posição demonstra a importância que o desenvolvimento tem hoje para que os

* José Elaeres Marques Teixeira é mestre em Direito pela UFSC, Procurador Regional da República e oficia perante o TRF/1ª Região e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

¹ Em relação ao Brasil, foram divulgados pela ONU dois documentos importantes: *Uma leitura das Nações Unidas sobre os desafios e potências do Brasil* (agosto de 2005); *Marco de Assistência das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Undaf) 2007-2011 para o Brasil*.

direitos humanos, em seu conjunto, sejam efetivamente protegidos e respeitados.

Nesse sentido, o presente texto se propõe, em um primeiro momento, a apresentar as várias etapas experimentadas pelos direitos humanos, questionando se a teoria tradicional ainda se presta à realização desses direitos, em um mundo bastante diferente daquele em que foram preparados os principais documentos que os consagraram como direitos universais. Em um segundo momento, pretende-se expor a compreensão atual do direito ao desenvolvimento como direito humano, a evolução que tem experimentado, a sua relação com o fenômeno da globalização e a necessidade de certas medidas que efetivamente convertam o direito ao desenvolvimento em instrumento eficaz de combate à pobreza.

2 Histórico dos direitos humanos

As terríveis experiências vivenciadas com duas guerras mundiais impulsionaram a comunidade internacional a criar um gigantesco corpo normativo e uma estrutura institucional, destinados a assegurar o respeito àqueles direitos tidos como universais, no sentido de que, se pertencem à Humanidade, devem ser respeitados e promovidos por todos, sem exceção. O primeiro passo nessa direção foi dado com a Carta da Organização das Nações Unidas e da Corte Internacional de Justiça², concluída e assinada em São Francisco, Califórnia, EUA, em 26 de julho de 1945, seguida da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Resolução n. 217, na 3ª sessão ordinária da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em Paris, França, no dia 10 de dezembro de 1948.

² Originariamente, 51 Estados firmaram a Carta. Hoje, 188 Estados são partes na Carta da ONU. O Governo Brasileiro (Getúlio Vargas) aprovou o seu texto por meio do Decreto-Lei n. 7.935, de 4.9.1945.

2.1 Evolução normativa

Sob os auspícios da ONU e tendo como documento-referência a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a implementação e o desenvolvimento da legislação internacional de direitos humanos experimentou um processo de aceleração durante a segunda metade do século XX. Especialmente no período entre 1945 e final da década de 1960, que foram anos socialmente intensos, com o surgimento de importantes movimentos reivindicatórios, como o movimento *black power*, em que os negros nos EUA lutaram pela abolição da segregação racial, os direitos humanos básicos ganharam força e internacionalização definitiva. Nesse período, conhecido como criação normativa³, surgiram a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), as Convenções de Genebra (1949), a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Em âmbito regional, apareceram a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens (1948) e a Convenção Européia sobre os Direitos Humanos (1950). Ainda nessa etapa normativa, a OIT tornou-se uma agência especializada das Nações Unidas (1946), continuando na sua defesa dos direitos dos trabalhadores, e a Assembléia-Geral da ONU elaborou a Declaração sobre os Direitos das Crianças (1959).

2.2 Construção institucional

Já com um quadro normativo bastante denso, no final da década de 1960, os direitos humanos ingressaram em uma nova etapa, de construção institucional⁴, a qual se estendeu até 1989, quando ocor-

³ LÓPEZ, 2006a, p. 2.

⁴ Ibidem, p. 4.

reiu a queda do Muro de Berlim. Nesse período, surgiram órgãos e mecanismos de aplicação, controle, prevenção, proteção e implementação dos direitos humanos.

No âmbito da ONU, foram criados o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê para a Prevenção do Racismo, o Comitê contra a Tortura e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Foram estabelecidos também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Européia de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Para a prevenção e proteção dos direitos humanos, criaram-se mecanismos internacionais convencionais e não-convencionais. Os mecanismos convencionais são aqueles previstos em tratados, podendo ser classificados como contenciosos, não-contenciosos e quase-contenciosos. Os mecanismos não-convencionais são os que decorrem de instrumentos jurídicos distintos. Atualmente, existem três principais mecanismos não-convencionais: o informe periódico de 1959, o procedimento público 1235 e o procedimento confidencial 1503⁵.

Os movimentos sociais que haviam emergido nas décadas anteriores tomaram corpo, assumindo a feição de organizações não-governamentais de proteção e promoção dos direitos humanos. As denúncias contra o *apartheid*, existente principalmente em países recentemente descolonizados, e as conseqüentes lutas contra a segregação racial foram uma das primeiras atividades dessas organizações. Países como Israel e África do Sul, que exerciam o *apartheid*, foram alvo da ação daqueles que se ocuparam da defesa dos direitos humanos. Como resultado, surgiram a Convenção sobre a Repressão e Castigo do *Apartheid* (1973) e a Convenção sobre o

⁵ LÓPEZ, 2006b, p. 11.

Apartheid nos Esportes (1985), ficando assim a África do Sul isolada por muitos anos.

Ainda nesse período surgiu um movimento por uma nova ordem econômica internacional, patrocinado pelos países recém-descolonizados e mais pobres. Esse movimento deu origem ao enfrentamento político entre países do Norte e do Sul que até hoje ocorre no âmbito das organizações internacionais. A sua maior vitória foi a promulgação, pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, da Declaração sobre o Direito Humano ao Desenvolvimento, em 1986.

Embora essa fase dos direitos humanos tenha sido designada como etapa de construção institucional, o processo de criação normativa não parou. Com efeito, além dos documentos já referidos, produziram-se a Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura (1984) e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981).

2.3 Período pós-Guerra Fria

Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, teve fim a Guerra Fria. A partir desse momento, os direitos humanos converteram-se no principal tema das grandes conferências e reuniões de âmbito mundial. Os direitos humanos experimentam, então, uma terceira etapa⁶.

Apesar dos registros de sérias violações em Ruanda e Iugoslávia e de as Nações Unidas terem perdido o seu prestígio, porque os EUA passaram a submetê-la aos seus critérios econômicos e políticos, esse foi um período fértil de debates e produção de documentos. Assim é que, em 1989, foi realizada a Convenção sobre

⁶ LÓPEZ, 2006a, p. 7.

os Direitos da Criança; em 1992, ocorreu a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, Brasil, quando se proclamou a necessidade do desenvolvimento sustentável e do respeito ao meio ambiente; nesse mesmo ano, surgiu a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Lingüísticas; em 1993, foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, Áustria, oportunidade em que o direito ao desenvolvimento foi proclamado como universal e inalienável; em 1994, ocorreu a Convenção Marco para a Proteção das Minorais do Conselho da Europa, entre outros textos.

Essa fase é caracterizada também pelo surgimento dos movimentos antiglobalização, críticos dos modelos econômicos e comerciais patrocinados por organizações como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), as quais estariam impedindo uma distribuição mais justa dos recursos do planeta. O principal ponto de referência desses movimentos foi o Fórum Social Mundial de Porto Alegre, Brasil, ocorrido em três anos sucessivos (2001 a 2003).

2.4 Período pós-onze de setembro de 2001

Os terríveis atentados de 11 de setembro de 2001 às torres gêmeas de Nova York e ao edifício do Pentágono em Washington, EUA, proporcionaram o surgimento de uma nova fase dos direitos humanos⁷, infelizmente de retrocesso, e que se estende até os dias de hoje. Desde aquele fatídico dia, a luta contra o terrorismo internacional tem relegado a segundo plano os direitos humanos. O princípio da segurança converteu-se no principal eixo em torno do qual passaram a girar os direitos humanos.

⁷ LÓPEZ, 2006a, p. 12.

O momento vivido hoje, definitivamente, é muito delicado para os direitos humanos, porque também os organismos internacionais foram afetados, perdendo a sua autonomia. O exemplo mais claro é o da ONU, que se viu relegada na questão da Guerra do Iraque. A decisão pela guerra não partiu da ONU, mas, unilateralmente, dos EUA e dos países aliados, o que mostra a perda da sua influência na definição da política internacional.

3 Necessidade de uma nova teoria dos direitos humanos

Nessa nova configuração mundial, em que os direitos humanos vêm sendo relegados, seja por questões políticas, seja por questões econômicas, é preciso considerar seriamente se a teoria tradicional dos direitos humanos ainda tem algum papel a cumprir ou se não é hora de prevalecer uma teoria mais consentânea com o atual contexto.

É preciso admitir que o ambiente em que foram formuladas as bases mínimas dos direitos humanos é muito diferente daquele que temos hoje. A simples idéia de que somos titulares de direitos humanos não basta mais. O discurso tradicional, segundo o qual o conteúdo básico dos direitos é o “direito de ter direitos” deve ser substituído por um outro, que proporcione condições adequadas para que esses direitos possam efetivamente ser exercidos.

Uma teoria com essa finalidade há que tomar os direitos humanos não como direitos propriamente ditos, mas como *processos*, como resultado das lutas que os seres humanos empreendem para ter acesso aos bens materiais e imateriais necessários a uma vida digna⁸. Nessa perspectiva, os direitos humanos devem ser

⁸ FLORES, 2006a, p. 5.

entendidos a partir de sua vinculação com as políticas de desenvolvimento e com as lutas dos grupos sociais dedicados a promover a emancipação humana.

Uma concepção histórica e contextualizada dos direitos humanos implica a necessária recuperação da ação política coletiva, visto que esses direitos são criados e recriados pelo processo de construção social da realidade. Além disso, requer a formulação de uma filosofia *impura* dos direitos, ou seja, livre de purismos intelectuais e idealizações, pois somente o que é contaminado pelo contexto pode ser objeto de conhecimento (só o impuro é cognoscível). Por fim, reclama uma metodologia *relacional*, já que não podemos entender os direitos humanos isoladamente, senão como parte de processos sociais e econômicos que predominam em contextos espaciais e temporais concretos.

Os direitos humanos são mais que normas formais; são produtos culturais, políticos e sociais. Como produtos culturais, resultam da luta pela dignidade humana, criando condições para a implementação de um sentido forte de liberdade. No plano político, esses direitos decorrem da luta contra a expansão material e a ideologia do sistema de relações imposta por processos de acumulação de capital, abrindo espaço para a concretização do conceito coletivo de fraternidade. Em sentido social, os direitos humanos são resultado das lutas sociais e coletivas por uma vida digna, pretendendo, com isso, complementar e ampliar o conceito de igualdade⁹.

4 Direito ao desenvolvimento

Na concepção de uma nova teoria dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento assume papel de destaque. Embora se

⁹ FLORES, 2006b, p. 1-26.

trate de um direito novo, ele tem sido considerado um *direito-síntese*, por abarcar o conjunto dos direitos humanos. Seu objetivo é proporcionar a promoção e a aplicação da totalidade dos direitos humanos, em âmbito global¹⁰, o que requer: 1) a cooperação dos Estados no sentido de se estabelecer uma nova ordem econômica internacional; 2) a responsabilidade compartilhada entre países industrializados, países em desenvolvimento e comunidade internacional; 3) a participação popular; 4) o zelo pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado; 5) a adoção de medidas eficazes em âmbito interno e internacional; 6) a cooperação individual, especialmente no tocante aos níveis de consumo dos cidadãos dos países desenvolvidos.

4.1 Direito de terceira geração

O direito ao desenvolvimento compõe o quadro dos chamados direitos de terceira geração¹¹ ou direitos à solidariedade. Essa geração de direitos surgiu na década de 1970 e, embora com algumas divergências, é composta do direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e direito à paz. Os valores que caracterizam esses direitos são a solidariedade, o seu exercício coletivo e a sua finalidade transformadora.

Apesar da forte resistência dos países tradicionalmente conservadores em matéria de direitos humanos, esses novos direitos têm obtido ampla aceitação. Pode-se dizer mesmo que eles provocaram

¹⁰ ISA, 2006, p. 6.

¹¹ Conforme registra Mikel Berraondo López (2006a, nota 2), “a divisão dos direitos humanos em três gerações e a formulação da terceira geração foram realizadas pela primeira vez pelo jurista francês Karel Vasak, na conferência inaugural da 10ª sessão de estudos do Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, em 1979. Os direitos de primeira geração são compostos dos direitos civis e políticos. Integram os direitos de segunda geração os direitos econômicos, sociais e culturais”.

uma autêntica revolução no processo de positivação dos direitos humanos, pois exigem uma atitude ativa dos governos para a sua realização.

4.2 Evolução do direito ao desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento como direito humano foi assim definido pela primeira vez pelo jurista senegalês Keba M'Baye, no “Curso de Direitos Humanos” de Estrasburgo, realizado em 1972¹². Desde então, passou a fazer parte da agenda das Nações Unidas.

Oficialmente, a existência de um direito humano ao desenvolvimento foi reconhecida pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio da Resolução 4 (XXXIII), de 21 de fevereiro de 1977, reiterada pela Resolução 5 (XXXV), de 2 de março de 1979. A Assembléia-Geral da Organização, por sua vez, editou, em 23 de novembro de 1979, a Resolução 36/46, por meio da qual, pela primeira vez, reconheceu que o direito ao desenvolvimento é um direito humano. Depois, em 4 de dezembro de 1986, a mesma Assembléia-Geral editou a Resolução 41/128, aprovando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento¹³. Esse documento histórico constitui hoje o principal instrumento jurídico que reconhece o direito ao desenvolvimento como direito humano.

Posteriormente, em pelo menos quatro eventos promovidos pelas Nações Unidas, o direito ao desenvolvimento foi reconhecido como direito universal, inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais. Foram eles: 1) a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reali-

¹² ISA, 2006, p. 2.

¹³ A Declaração foi aprovada com o voto favorável de 146 Estados que fazem parte da Assembléia-Geral da ONU. Os EUA votaram contra. Absteram-se 8 países: Dinamarca, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Finlândia, Islândia, Suécia, Japão e Israel.

zada no Rio de Janeiro, em 1992; 2) a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993; 3) a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, celebrada no Cairo, em 1994; 4) a Reunião de Cúpula sobre Desenvolvimento Social, ocorrida em Copenhague, em 1995.

O fato de não existir nenhum tratado internacional de âmbito universal reconhecendo o direito ao desenvolvimento como direito humano tem suscitado algumas vozes contrárias ao postulado. De fato, o direito humano ao desenvolvimento somente foi consagrado expressamente como um novo direito em resoluções da Assembléia Geral e da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Apesar disso, setores da doutrina sustentam que o direito ao desenvolvimento decorre, ainda que não expressamente, de diferentes instrumentos internacionais de caráter convencional, como a Carta das Nações Unidas e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos. A posição mais difundida, entretanto, é aquela segundo a qual o direito ao desenvolvimento é um direito em processo de positivação, de consagração jurídica.

4.3 Globalização e direito ao desenvolvimento

É um fato incontestável que a sociedade contemporânea internacional passa por um processo de profundas mudanças. O fim da União Soviética, o desaparecimento do conflito bipolar e as mudanças nas relações Norte-Sul proporcionaram uma reorganização do poder e da hegemonia política, econômica e militar em escala mundial, bem como o surgimento de novos atores internacionais¹⁴. Ao mesmo tempo, o fenômeno da globalização gerou uma interdependência econômica e tecnológica antes inimaginável. Hoje, as economias estão integradas como nunca.

¹⁴ PERALES, 2006, p. 1.

Nesse contexto, as políticas de ajuda externa e cooperação internacional para o desenvolvimento passam por um período de transição, com resultados ainda imprevisíveis. O debate internacional sobre a cooperação para o desenvolvimento se intensificou, estando vinculado a uma polêmica mais ampla sobre o processo de globalização. Em questão está o próprio fundamento da ajuda para o desenvolvimento, concedida pelos países ricos aos países pobres. Dois modelos despontam: o modelo liberal-conservador e o modelo baseado na cidadania global.

4.3.1 O modelo liberal-conservador da ajuda

No debate a respeito de qual modelo deve ser seguido, predomina a posição que apregoa que a ajuda ao desenvolvimento deve cumprir dois grandes objetivos. Primeiro, promover, em nível nacional, a adoção de políticas econômicas e marcos regulatórios favoráveis ao mercado. Segundo, proporcionar, no plano internacional, a correção das falhas e imperfeições do mercado.

Esse modelo é liberal no campo econômico e conservador no plano político-institucional. A sua concepção é de que o desenvolvimento é resultado natural da integração das economias nacionais em um mercado regido basicamente pela regra da oferta e da procura. O importante é a liberalização dos fluxos de capitais e o acesso ao mercado mundial.

Nesse modelo, supõe-se que, com a adoção de políticas adequadas, o capital privado será suficiente para suprir as necessidades de financiamento ao desenvolvimento. A ajuda tem um papel residual e somente de forma marginal contribui para a redução da pobreza e da desigualdade, objetivo esse que deve ser atingido por meio da integração paulatina das economias ao mercado mundial.

4.3.2 Cidadania global: um novo modelo de cooperação ao desenvolvimento

Um outro modelo de cooperação ao desenvolvimento, diversamente, coloca o ser humano no centro das suas reflexões. A idéia é estabelecer um “sistema global de bem-estar social”, baseado em uma “ordem democrática cosmopolita” mundial¹⁵.

Parte-se do pressuposto que o declínio dos Estados como principais atores do sistema, a paulatina “mundialização” da sociedade e a centralidade que tem adquirido a dimensão humana estão proporcionando o surgimento de uma ordem mundial pós-internacional.

Diante dessa nova realidade, o sistema de ajuda internacional é inadequado e obsoleto. Importa produzir reformas nas instituições internacionais que proporcionem a criação de novas instituições monetárias e financeiras e novos programas de assistência internacional de âmbito supranacional, financiados por uma espécie de “imposto sobre a renda internacional”.

Para os defensores desse modelo, o atual sistema de cooperação e ajuda ao desenvolvimento corresponde à estreita e limitada visão liberal-conservadora, que precisa ser superada. Um novo sistema deve contribuir para a realização, em âmbito planetário, dos ideais de equidade, justiça e democracia, fundamentando, assim, a cooperação ao desenvolvimento como resultado de um esforço coletivo.

4.4 Desenvolvimento e luta contra a pobreza

Os alarmantes números que registram que mais de um milhão de pessoas estão condenadas a sobreviver com menos de um dólar

¹⁵ PERALES, 2006, p. 14.

por dia, os quais mostram ainda a crescente desigualdade entre ricos e pobres¹⁶ e denunciam o predomínio das massas miseráveis ao mesmo tempo em que nações industrializadas têm a sua prosperidade aumentada, sinalizam que a luta contra a pobreza e a desigualdade passa pelo caminho do desenvolvimento. Sem a adoção de medidas que promovam o desenvolvimento dos países pobres, a situação atual atingirá, em futuro próximo, níveis insuportáveis.

O comércio, neste começo do século XXI, é uma das forças mais poderosas que atinge a todos e uma fonte de riqueza sem precedentes. Entretanto, ao mesmo tempo em que proporciona o aumento da prosperidade das nações industrializadas, ele contribui para o aumento da desigualdade entre países ricos e pobres. Isso ocorre porque as atuais regras que regem o comércio no mundo globalizado favorecem os ricos.

O modelo atual, definitivamente, é indefensável, porque proporciona prosperidade mas também gera pobreza, convertendo amplas zonas do mundo em desenvolvimento em lugares de crescente marginalização. Como o sistema internacional de comércio não é uma força da natureza, mas um sistema, as regras podem ser alteradas com o objetivo de se forjar um novo modelo de globalização inclusiva, com base em valores compartilhados e princípios de justiça social.

Um pequeno incremento que ocorra na participação dos países em desenvolvimento no comércio mundial proporcionaria mais benefícios para os pobres que a ajuda que eles recebem hoje. O aumento nas exportações desses países pode, efetivamente, reduzir a pobreza de forma mais eficiente que a ajuda de caráter financeiro. Para isso, é necessário que os países pobres tenham acesso aos mercados dos países ricos, por meio da retirada das barreiras

¹⁶ OXFAM INTERNACIONAL, 2006, p. 7.

de importação. Essas barreiras comerciais, somadas aos subsídios que os países ricos concedem aos seus agricultores, prejudicam em grande medida os países pobres.

As normas internacionais de comércio constituem hoje um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento. O exemplo mais claro são as regras sobre proteção de patentes. A aplicação dessas regras aos medicamentos tem graves conseqüências para a saúde pública. E, no tocante à produção de sementes, causa danos diretos aos pequenos agricultores. A incidência universal dessas regras, portanto, deve acabar. Em outras palavras, para que a integração econômica mundial deixe de ser fonte de exclusão e desigualdade, é preciso criar uma nova ordem comercial, com base em novos conceitos de direitos e obrigações, de modo que os mercados funcionem em favor dos pobres.

4 Conclusão

Desde quando foi elaborada a Carta das Nações Unidas, em 1945, a legislação internacional acerca de direitos humanos passou por um processo de desenvolvimento. Os direitos humanos básicos ganharam força e internacionalização definitiva. Após uma primeira etapa, de criação normativa, seguiu-se uma segunda etapa, conhecida como etapa de construção institucional, quando, então, surgiram os principais órgãos e mecanismos de aplicação, prevenção e proteção dos direitos humanos. Com o fim da Guerra Fria, um novo período surgiu, agora de debates e de produção de documentos de afirmação e renovação dos direitos humanos. Nessa terceira etapa foram realizadas as principais conferências e reuniões e surgiram os movimentos antiglobalização. Com os atentados de 11 de setembro, ocorreu um forte retrocesso, que se estende até os dias de hoje.

A nova configuração mundial reclama o abandono da teoria tradicional dos direitos humanos, que devem fundamentar-se em uma teoria crítica que leve em consideração a realidade atual. Nesse contexto, o direito ao desenvolvimento tem papel de destaque, principalmente considerando o fenômeno da globalização, o qual proporciona mais prosperidade para os ricos e mais pobreza para os pobres.

O modelo de políticas de ajuda externa e cooperação para o desenvolvimento tem-se mostrado ineficaz, passando por um período de transição. O debate sobre qual modelo seguir é intenso, predominando a posição que apregoa a adoção de um modelo liberal-conservador, em detrimento da posição mais avançada, que sustenta a idéia de um modelo baseado na cidadania global.

Um terceiro caminho para a superação do vigente modelo de ajuda surge com uma concepção segundo a qual o que importa é a mudança das atuais regras do comércio internacional, que beneficiam os países ricos e prejudicam os países pobres. Uma vez que se trata de uma das forças mais poderosas e fonte de riqueza incomparável, o comércio globalizado precisa abrir espaço para os países pobres, de modo que se torne uma via para que esses países, efetivamente, desfrutem do direito ao desenvolvimento.

Referências

FLORES, Joaquín Herrera. *De qué hablamos cuando hablamos de derechos humanos: los derechos humanos como procesos*. [Texto disponibilizado no *Curso Virtual de Formación Especializada em Derechos Humanos*.] 1. ed. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2006a.

_____. *La nueva perspectiva de los derechos humanos*. [Texto disponibilizado no *Curso Virtual de Formación Especializada em Derechos Humanos*.] 1. ed. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2006b.

ISA, Felipe Gómez. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. [Texto disponibilizado no *Curso Virtual de Formación Especializada em Derechos Humanos*.] 1. ed. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2006.

LÓPEZ, Mikel Berraondo. *Los derechos humanos ante el nuevo milenio: evolución y retos para la nueva era de la seguridad*. [Texto disponibilizado no *Curso Virtual de Formación Especializada em Derechos Humanos*.] 1. ed. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2006a.

_____. *Protección y garantía de los derechos humanos en ámbitos internacionales*. [Texto disponibilizado no *Curso Virtual de Formación Especializada em Derechos Humanos*.] 1. ed. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2006b.

OXFAM INTERNACIONAL. *Cambiar las reglas: comercio, globalización y lucha contra la pobreza*. [Texto disponibilizado no *Curso Virtual de Formación Especializada em Derechos Humanos*.] 1. ed. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2006.

PERALES, José Antonio Sanahuja. *Cooperación al desarrollo y globalización: entre la beneficencia pública internacional y el Estado del bienestar mundial*. [Texto disponibilizado no *Curso Virtual de Formación Especializada em Derechos Humanos*.] 1. ed. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2006.